

INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO

Reflexões jurídicas: Faculdade João Paulo II

Marcos Roberto de Lima Aguirre
Anatercia Rovani Pilati
(Organizadores)



Porto Alegre - RS

INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO

Reflexões jurídicas: Faculdade João Paulo II

Marcos Roberto de Lima Aguirre
Anatercia Rovani Pilati
(Organizadores)



Porto Alegre - RS

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadores: Marcos Roberto de Lima Aguirre
Anatércia Rovani Pilati

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A284 Aguirre, Marcos Roberto de Lima
Inovação e sustentabilidade no direito reflexões jurídicas:
Faculdade João Paulo II / Organizadores Marcos
Roberto de Lima Aguirre, Anatércia Rovani Pilati. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-258-0540-5
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.405222308>

1. Direito. I. Aguirre, Marcos Roberto de Lima
(Organizador). II. Pilati, Anatércia Rovani (Organizadora). III.
Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



AGRADECIMENTO

Este livro é uma obra dedicada a cada um dos alunos da João Paulo II - Porto Alegre. Ele foi elaborado com muita dedicação pelos professores que escreveram cada um dos artigos aqui publicados. Agradece-se com especial atenção à Faculdade João Paulo II, em nome de seu diretor Carlos Fernando Romero, pelo apoio intenso e essencial para que este trabalho se tornasse realidade.

Este livro é também uma realidade graças ao apoio da Escola Superior da Brigada Militar, instituição parceira da Faculdade João Paulo II. Portanto, nosso agradecimento também é direcionado à Escola Superior da Brigada Militar (ESBM).

APRESENTAÇÃO

As Faculdades João Paulo II tem o orgulho de apresentar a primeira edição da sua obra coletiva “INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO: Reflexões Jurídicas: Faculdade João Paulo II . A proposta do livro nasceu das reflexões desenvolvidas na Faculdade de Direito, sob a coordenação conjunta e incentivo dos Professores. Dr. Marcos Roberto de Lima Aguirre e Dra. Anatórcia Rovani Pilati, e se ampliou com o desejo de pares e discentes de compartilharem com a comunidade acadêmica reflexões sobre o atual cenário disruptivo e transformador que o Direito está experimentando. Este livro tem a pretensão de construir e expandir o diálogo entre as reflexões produzidas na Faculdade de Direito nas produções realizadas dos professores: Anatercia Rovani Pilati, Angela Cristina Viero, Carla Froener Ferreira, Clóvis Gorczewski, Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira, Fabiano Justin Cerveira, Giancarlo Michel de Almeida, Gisele Mazzoni Welsch, Leandro Antonio Pamplona, Marcos Roberto de Lima Aguirre, Mariângela Guerreiro Milhoranza, Rafael de Souza Medeiros e Sheila Marione Uhlmann Willani. A escolha do nome Inovação e Sustentabilidade no Direito: Reflexões Jurídicas trata-se de um convite a nossa comunidade acadêmica das Faculdades João Paulo II para fomentar a reflexão no mundo jurídico que está cada vez mais exigente, em todos os sentidos. Esse desafio exige uma nova postura jurídica bem diferente do modelo tradicional e burocrata e demasiadamente teórico-dogmático, o qual não suprime as necessidades fáticas da comunidade. Imperiosa essa ruptura, mas sem nunca esquecer a sua essência e história. Dessa forma, os artigos esperados, que serão publicados na forma de capítulos do livro, almejam contribuir com essa revolução e forma de pensar.

PREFÁCIO

As Faculdades João Paulo II são uma iniciativa educacional consolidada, uma história longa de busca por oferecer educação à sociedade rio-grandense que começou em Passo Fundo e se desenvolveu até oferecer cursos superiores em várias cidades, inclusive Porto Alegre. Do início até hoje, duas gerações de pessoas se dedicaram ao desenvolvimento da instituição, movimentando, nesse objetivo, um grande número de professores, alunos, colaboradores. Cada fruto desse esforço que pode ser mensurado, como um livro, é uma contribuição a essa história e a todos os esforços coletivos para construí-la.

Este livro é isso - um dos muitos frutos trazidos à sociedade. E a sociedade brasileira efetivamente precisa deles e de educação neste momento. As dificuldades sociais e econômicas enfrentadas ao longo do século XX não foram superadas. Por um momento, nos primeiros anos do século XXI, parecia que este caminho de superação estava mais visível a frente, mas agora, perto do encerramento do primeiro quartel do século XXI, notamos que desafios permanecem, ressurgem em outras formas e em outras conjunturas, e ainda precisam ser solucionados. As soluções para desenvolver uma sociedade são complexas, mas um dos meios mais importante é, sem dúvida, trazer cultura e educação ao maior número de pessoas.

Dentro desta conjuntura ampla, uma contribuição importante para aqueles que estão atuando no Ensino Superior é continuar pesquisando, produzindo e publicando, atos que demandam dedicação e esforço. Fazer isso é contribuir, de grão em grão, para uma sociedade mais inclusiva, com mais cultura, acessibilidade, respeito às diferenças, que avance. Valem as tão bem escritas palavras do preâmbulo da Constituição de 1988, buscamos: *o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social...*”. É preciso construí-la.

Receber o convite para escrever este prefácio é uma honra. Profissionais com quem este autor convive desde o início da sua época formativa hoje trabalham na instituição. E são muitos deles, de diversos momentos. Ainda que de longe, saber que esse grupo de professores tão dedicados está junto, se vendo com frequência, trabalhando e fazendo reuniões, é reconfortante, uma continuidade positiva e que espero que continue por muitos anos à frente.

Dentre tantos temas que merecem a atenção, este livro é sobre um dos principais - o Direito. É um fenômeno de pacificação social e busca de ordem, normas que surgem em grupos de humanos e que, em sociedades tão complexas como as nossas, tomam o aspecto de um sistema jurídico de enorme complexidade, em constante alteração, e sob os quais os avanços tecnológicos e culturais exigem continuada reflexão. Como diz

Dimoulis na apresentação de um de seus livros, o Direito é como uma fábrica imensamente complexa, as pessoas adentram nos seus conhecimentos e práticas, não é possível saber tudo sobre ele, mas o tempo e a dedicação permitem conhecer mais sobre algumas partes, e fazendo isso, é possível contribuir com uma sociedade melhor de diversas formas. Se, por um lado, o Direito busca dar segurança e expectativas corretas de comportamento, por outro, vivemos em um mundo em constante alteração - como conciliar? É um dos motivos que movimenta tantos juristas ao longo do tempo e o que se faz aqui, e cada esforço como este merece ser comemorado.

Assim, este livro é composto inicialmente pelo trabalho “Os diferentes tipos de Estado e a Judicialização da Política no Estado Brasileiro”, da professora Anatórcia Rovani Pilati. Ela fala de um dos desafios mais importante surgidos no período que precede a Segunda Guerra Mundial - a existência de um Judiciário muito atuante e em um modelo institucional de protagonismo, um papel político dado pelo seu papel de efetivar a Constituição - e, sendo moldado assim, pelo mundo todo tem aceitado receber e julgar demandas sociais. Mas não é um papel facilmente trazido à instituição, pois ela não foi moldada para decidir políticas públicas e nem tem seus membros escolhidos da mesma forma que os outros dois poderes.

O segundo artigo é o “Panorama evolutivo da Teoria do Negócio Jurídico simulado. Principais concepções e suas consequências, notadamente em relação à tutela de terceiros de boa-fé”. Um artigo de Direito Privado sobre um tema permanentemente importante na área contratual, feito com atenção especial sendo dada a aspectos históricos e comparados pela professora Angela Cristina Viero.

O terceiro artigo é da professora Carla Froener “Imagens, persuasão e Sociedade do Consumo: a regulação da publicidade via Internet”. É um tema de grande relevância no momento vivido. As relações sociais feitas a partir da Internet têm se mostrado cada vez mais importantes e, em muitas situações, demandam a atenção e o cuidado regulatório do Estado para evitar abusos. O tema da persuasão pelos meios virtuais é importante, e refletir sobre ele sob o aspecto da publicidade e dentro do marco do Código de Defesa do Consumidor é uma maneira de colaborar com o desenvolvimento de todo um conjunto de adaptações que a importância da Internet na sociedade nos demanda.

A seguir está o artigo do professor Clovis Gorcevski, que teve um papel importante nos trabalhos que deram origem ao Curso de Direito das Faculdades João Paulo II em Porto Alegre. Seu tema é a necessidade de haver um Estado atuante para garantir a concretização dos Direitos Humanos em um Estado de modelo liberal. Um tema muito ligado ao próprio esforço de dar educação à sociedade e uma reflexão necessária sobre o papel do Estado.

O quinto artigo é também sobre os Direitos Fundamentais, agora ligado à moradia. Ele aparece no artigo 6º da Constituição, é um Direito Social para além de qualquer dúvida,

mas sua implementação envolve desafios jurídicos e financeiros notáveis e está longe de um patamar adequado no Brasil. Este é o tema de estudo da professora Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira em “Direito à Moradia Digna: desafios jurídicos e financeiro-orçamentários”, que tem produções e uma carreira profissional muito ligadas à área.

O sexto artigo é o “ Entrevista/oitava de crianças e falsas memórias”, do professor Fabiano Justin Cerveira. É um tema que recebe continuada atenção, pois a necessidade de procedimentos judiciais adequados, capazes de permitir uma correta aplicação da Justiça, é central e a sensibilidade necessária para fazê-los com crianças e adolescentes é grande. O tema é de muita relevância e envolve um desafio multidisciplinar, envolvendo áreas e sensibilidades que vão além das normas jurídicas.

O próximo é o artigo “Licitação e Meio Ambiente: mitigação de impacto ambiental na Nova Lei de Licitações”, do professor Giancarlo Michel de Almeida, um professor dedicado e com trajetória envolvendo diversas áreas das ciências sociais. A necessidade de desenvolver o Direito Ambiental é evidente em um mundo no qual a devastação ambiental tem sido muito intensa por ao menos cento e cinquenta anos, e meios de limitar e reverter os danos causados ao ambiente são uma preocupação central para o desenvolvimento político e social de todo o mundo. O trabalho é atual, trata do tema com olhos para a Nova Lei de Licitações, uma lei impactante por substituir um modelo anterior que já durava décadas e moldara muitos acontecimentos administrativos no Brasil.

O oitavo artigo é feito por três professores e professoras, Gisele Mazzoni Welsch, Leandro Pamplona e Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha. É o segundo artigo deste livro sobre a tecnologia influenciando o Direito, “Inteligência artificial e a virada tecnológica do Direito Processual Civil brasileiro”. É um tema sendo refletido há algum tempo, conforme a capacidade de análise textual de algoritmos aumentou e, cada vez mais, foi possível dar usos práticos a essa tecnologia mesmo em textos tão complexos quanto as peças jurídicas. Hoje, o tema é de enorme atualidade e importância, a tecnologia está em um patamar muito avançado. O limite da capacidade de analisar, o tratamento necessariamente humano dos casos, o quanto a área processual poderá se beneficiar dessa tecnologia, se bem usada, são um tema de profundo interesse e capaz de impactar muito positivamente o acesso à Justiça na sociedade brasileira.

Marcos Roberto de Lima Aguirre, um dos organizadores do Curso de Direito das Faculdades João Paulo II em Porto Alegre, atual coordenador do curso e um dedicado profissional, sempre trazendo influências positivas e de ímpar gentileza aos projetos de que aceitou participar, escreve “A separação dos poderes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: uma análise do Poder Executivo”. O estudo é de importância permanente, o desenho institucional do Poder Executivo brasileiro já traz papéis de grande relevo, típicos de um presidencialismo, mas a história política nos ensina que esse papel é ainda maior no nosso país - estudar o Executivo e os outros dois poderes com que ele

interage é um dos caminhos necessários, incontornáveis, para que uma sociedade melhor se desenvolva no Brasil.

Como décimo artigo Rafael de Souza Medeiros traz “Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas e limites materiais de suas decisões”. O órgão de fiscalização que se desenvolveu ao longo dos últimos trinta anos, em ritmo crescente, cada vez mais como corte julgadora administrativa, um papel que se bem delimitado pode trazer importantes benefícios, mas que precisa ser constantemente refletido, para garantir que ele seja positivo para a sociedade brasileira e desempenhe harmonicamente a atividade, especialmente em sua relação a outros órgãos e ao Poder Judiciário e à própria Constituição.

Por fim, Sheila Willani publica um artigo intitulado “Mediação do Direito Comparado”, seu objetivo é o de encontrar os métodos mais eficientes para a pacificação de conflitos a partir de uma busca em diversos países. O tema é de grande importância, especialmente em um país com um número tão alto de processos sendo iniciados a cada ano.

Tenho a convicção de que pesquisadores, estudantes e professores poderão encontrar na obra artigos para enriquecer seus conhecimentos e refletir. Que a volta da pandemia seja também um momento de superação de dificuldades, inclusive as do ensino, e muitas iniciativas como essa continuem ocorrendo.

Porto Alegre, 30 de junho de 2022.

Wagner Feloniuk

Professor da Universidade Federal do Rio Grande

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

PANORAMA EVOLUTIVO DA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PRINCIPAIS CONCEPÇÕES E SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO À TUTELA DE TERCEIROS DE BOA-FÉ

Angela Cristina Viero

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223081>

CAPÍTULO 2..... 11

IMAGENS, PERSUASÃO E SOCIEDADE DO CONSUMO: A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTERNET

Carla Froener

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223082>

CAPÍTULO 3..... 27

NECESSIDADE DE UM ESTADO INTERVENTIVO PARA GARANTIR, ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO, A PLENA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO EQUITATIVO ESTADO LIBERAL

Clovis Gorczewski

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223083>

CAPÍTULO 4..... 42

DIREITO À MORADIA DIGNA: DESAFIOS JURÍDICOS E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223084>

CAPÍTULO 5..... 56

ENTREVISTA/OITIVA DE CRIANÇAS E FALSAS MEMÓRIAS

Fabiano Justin Cerveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223085>

CAPÍTULO 6..... 67

LICITAÇÃO E MEIO AMBIENTE: MITIGAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Giancarlo Michel de Almeida

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223086>

CAPÍTULO 7..... 87

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A VIRADA TECNOLÓGICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Gisele Mazzoni Welsch

Leandro Pamplona

Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223087>

CAPÍTULO 8..... 98

A SEPARAÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: UMA ANÁLISE DO PODER EXECUTIVO

Marcos Roberto de Lima Aguirre

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223088>

CAPÍTULO 9..... 117

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO TRIBUNAL DE CONTAS E LIMITES MATERIAIS DE SUAS DECISÕES

Rafael de Souza Medeiros

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4052223089>

CAPÍTULO 10..... 136

MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Sheila Willani

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.40522230810>

CAPÍTULO 11 156

OS DIFERENTES TIPOS DE ESTADO E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO ESTADO BRASILEIRO

Anatércia Rovani Pilati

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.40522230811>

SOBRE OS ORGANIZADORES 178

LICITAÇÃO E MEIO AMBIENTE: MITIGAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Data de aceite: 04/08/2022

Giancarlo Michel de Almeida

Mestre em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito do Estado pela UFRGS. Professor da Faculdade de Direito João Paulo II. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4105297811082055>. E-mail: gianxmichel@gmail.com

RESUMO: Trata-se de estudo dogmático do ramo de Direito Administrativo sobre legislação licitatória. Especificamente sobre ferramenta de defesa do Meio Ambiente em contratos públicos: a mitigação de impacto ambiental. Através de abordagem dogmática do tema desde artigos 37 e 225 da Constituição, na Nova Lei de Licitações 14133/21 e legislação ambiental. Então, verifica-se doutrina correlata. A partir de definições jurídicas sobre sustentabilidade ambiental, verifica-se relação inter e transdisciplinar de sua implementação nos contratos administrativos. A mitigação de impacto ambiental é realizada a partir de ferramentas preventivas, com identificação do risco ambiental para sua administração preventiva ou de redução de danos. Bem como a agilidade na responsabilização e obrigatoriedade de compensação ou reparação do dano ambiental. Em processo de licenciamento ambiental prévio a Licitação Pública, bem como em fase de execução contratual, a mensuração de impacto é ferramenta indispensável para gestão de risco ambiental. A matriz de responsabilidade é inovação que busca

mitigar os riscos distribuindo as responsabilidades previamente ao contrato, agilizando a resposta a um dano ambiental esperado.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação Pública – Contrato Público – sustentabilidade ambiental – mitigação de impacto ambiental

ABSTRACT: This is a dogmatic study in the field of Administrative Law on bidding legislation. Specifically on the environmental sustainability in public procurement: the environmental impact mitigation. Through a dogmatic approach to the subject, first about articles 37 and 225 of the Brazilian Constitution, then in the Bidding Law and Environmental Law, Then bibliography review. Based on legal definitions of environmental sustainability, there is an inter and transdisciplinary relationship on its implementation in administrative contracts. The environmental impact mitigation is due to preventive tools, with the identification of the environmental risk, for the damage prevention ou its reduction. As well as agility in accountability and mandatory compensation or reparation of the environmental damage. In the environmental licensing process prior to the Public Bidding, as well as in the contractual execution phase, impact measurement is an indispensable tool for environmental risk management. The Responsibility Assignment Matrix is an innovation that seeks to mitigate risks by distributing responsibilities prior to the contract, speeding up the response to the expected environmental damage.

KEYWORDS: Public Bidding - Public Procurement

1 | INTRODUÇÃO

O tema de estudo do presente artigo é pesquisa jurídica sobre como a sustentabilidade ambiental é tratada em licitações públicas a partir da Nova Lei de Licitações de 2021. Abordando especificamente a questão da mitigação de impacto ambiental a partir da Nova Lei, sob a luz da Constituição e em aproximação dos diplomas legais que tratam da proteção do meio ambiente e Licitação Pública. Diante do paradigma do neoconstitucionalismo, o estudo jurídico dogmático hermenêutico parte das normas constitucionais e infraconstitucionais, jurisprudência comparativa, doutrina consolidada e emergente sobre conceitos, princípios e garantias constitucionais, sistematização e interpretação jurídica do tema. Busca-se realizar a interpretação do disposto na nova Lei, considerando suas consequências para solução jurídica do problema de gerenciamento de risco e danos ambientais existentes nas contratações públicas.

A pesquisa se justifica pela relevância do estudo da Lei de Licitações para o Direito Público. Também pela importância de verificar a contínua construção da proteção jurídica ao Meio Ambiente, recente na história (apenas a partir da segunda metade do séc. XX é que o tema começa a receber tratamento político e jurídico efetivos), mas cada vez mais fundamental como estratégia para a continuidade do progresso humano. O ramo do Direito Administrativo trata de sistematizar a interpretação e aplicação das soluções jurídicas normativas de Direito Público para as relações do Poder Público com a sociedade, bem como verificar melhores meios jurídicos para implementar e executar os fins do Estado, positivados desde a Constituição. Assim, como imposição constitucional ao Estado e Sociedade Civil, a questão de defesa do Meio Ambiente para o Direito Público é tratada principalmente a partir dos contratos públicos que podem gerar impacto ambiental, tratados pela norma licitatória. A sustentabilidade ambiental não é tema exclusivo do Direito Ambiental, mas permeia como direito difuso todo o Ordenamento Jurídico, atingindo todas as relações jurídicas da sociedade de forma direta, indireta ou transversal. Portanto, necessário o estudo interdisciplinar ou mesmo transdisciplinar.

Conforme se pode verificar preliminarmente a partir de diplomas legais, jurisprudência e doutrina jurídica, os principais conceitos podem ser sistematizados para melhor compreensão e operacionalidade. A partir dos conceitos e princípios constitucionais (CF88, art. 37) aplicáveis a atos e contratos da Administração Pública, a interpretação da Lei de Licitações (tanto Lei 8666/93 quanto nova Lei 14333/21) verifica-se jurisprudência sobre os casos concretos ainda tratando a Lei de 1993, bem como a doutrina tem sistematizado a compreensão sobre Licitações ainda pela antiga Lei. No que diz respeito a questão específica da sustentabilidade ambiental decorrente de imposição constitucional (CF88,

art. 225), a mitigação de impacto ambiental frisada na Nova Lei ainda oferece desafios quanto a observação de sua aplicabilidade na solução de casos concretos, mas pode ser estudada teoricamente a partir da sistematização doutrinária.

Inicialmente definiu-se o tratamento jurídico da sustentabilidade desde o Direito Constitucional e Ambiental, para então verificar como está internalizado no contexto do Direito Administrativo referente a Licitações Públicas. Verifica-se o Direito ao Meio Ambiente como direito difuso, conquista política internacional recente e ainda em constante debate. Dos compromissos internacionais, acaba positivada no Ordenamento Jurídico interno desde a Constituição a permear toda legislação e relações jurídicas, notadamente entre Estado e Sociedade. Importa definir o que é sustentabilidade ambiental, risco, dano ou degradação ambiental, licenciamento ambiental, mensuração de impacto ambiental, obrigações e responsabilidades contratuais e legais. A partir dessas definições é possibilitado o estudo do tema em foco no âmbito das Licitações: definir o que o princípio da sustentabilidade implica na licitação, como se dá especificamente o tratamento jurídico da mitigação de impacto ambiental nas fases do procedimento licitatório, verificar quais ferramentas jurídicas servem a prevenção e redução de efeitos negativos do impacto ambiental, responder se a consequência da impossibilidade de mitigação será a responsabilização para compensação ou reparação do dano previsto.

2 | MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

2.1 Histórico e conceito de desenvolvimento sustentável

Até a primeira metade do séc. XX, políticos, economistas, juristas e a opinião pública estavam mais preocupados, ou com formas de maior acesso ao progresso econômico, ou com os horrores das disputas em Guerras Mundiais. Após década de 1950, verifica-se relativa paz e a prosperidade jamais registrada na história humana, tanto em função do avanço da industrialização, quanto com o avanço de direitos sociais que garantiram maior inclusão das massas no acesso a bens e serviços.

Com o avanço da industrialização ao longo do séc. XX, os impactos negativos da ação humana na natureza tornam-se cada vez mais evidentes, inegáveis. Exemplo de manifestação intelectual de informação e educação públicas sobre os perigos da ação humana no meio ambiente, a clássica e icônica obra de Rachel Carson “Silent Spring” (CARSON, 2022) causa grande impacto na Opinião Pública. O ativismo ecológico deixa de ser um tema desconhecido, restrito aos círculos científicos, para ganhar a opinião pública e a mobilização popular. E isso gera pressão social e política suficiente para o tema passar a tratamento jurídico no âmbito internacional e interno.

A pressão internacional resulta num primeiro grande esforço internacional de

definição de pautas pela proteção ao Meio Ambiente na Conferência de 1972 (JAPIASSÚ, 2017, pág. 4202).: Após, liderada pela ONU, outras Conferências sobre o tema ambiental ocorreram, como a de 1988 que resultou na declaração “Nosso futuro comum”, um relatório indicando a urgência de medidas de proteção ao meio ambiente. Conforme conclui o Relatório Brundtland sobre as metas de sustentabilidade no Mundo: “Não haverá paz global sem direitos humanos, desenvolvimento sustentável e redução das distâncias entre os ricos e os pobres. Nosso Futuro Comum depende do entendimento e do senso de responsabilidade em relação ao direito de oportunidade para todos”(UN CMMAD, 1988).

A positivação do Direito ao Meio Ambiente na Constituição de 1988 é reflexo de como o Direito Ambiental conquistou espaço e atenção públicas. Mesmo sendo tema recente na história humana, mesmo contrariando os já consolidados e “tradicionais” valores e interesses relativos à priorização do progresso econômico como necessidade humana mais urgente. Conforme a Constituição de 1988:

Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a **recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.

É na conferência RIO92¹ que o tema passa a ser tratado como “desenvolvimento sustentável”, partindo da percepção de que a proteção ao meio ambiente deve ser buscada juntamente com a necessária atividade humana para manutenção da economia e direitos sociais. Assim, a sustentabilidade diz respeito não há diminuição da atividade humana, mas em sua transformação para que seja realizada de forma harmônica. Note-se que o PNMA de 1981 brasileiro tratava de “desenvolvimento econômico e social” com respeito ao meio ambiente, mas só após a RIO92 o entendimento é de “desenvolvimento sustentável”, reconhecendo radicalmente que não deve ser considerado desenvolvimento aquele ganho econômico obtido com perda ambiental.

1. (UN, RIO-92) Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras.

Princípio 4: Para alcançar o **desenvolvimento sustentável**, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

Desenvolvimento sustentável diz respeito ao progresso simultâneo e cooperativo de várias dimensões relacionadas a ação humana: ambiental, econômica, social, cultural, espacial, psicológica, jus política nacional e jus política internacional (SACHS, 2002). Na prática os programas e compromissos internacionais e o tratamento interno no Estado brasileiro seguem no esforço de sustentabilidade ambiental, econômica e social (tridimensional). Ou seja, a sustentabilidade como o equilíbrio entre o progresso econômico e social almejado pelas sociedades modernas, com diminuição do impacto negativo dessas atividades humanas no meio ambiente, na economia e na sociedade. Ao que se pode chamar também de princípio da sustentabilidade multidimensional (MOREIRA, 2017, pág. 52).

Destaca-se que a busca de desenvolvimento sustentável é verificado não só como um compromisso público e estatal, mas também no setor privado. Como no exemplo da OSCIP Instituto Ethos) que auxilia empresas a manter *compliance* referente a sustentabilidade “ambiental, social e administrativo” (ESG – Environment, Social, Governance). A Opinião Pública e pressão internacional pela sustentabilidade gera não só compromisso de Estados, mas também do capital privado da economia. Atualmente, o capital financeiro é direcionado/ investido considerando não só resultado financeiro das empresas, mas seu compromisso com o desenvolvimento sustentável: progresso econômico com menos impactos negativos para sociedade e meio ambiente (BOFF, 2016, pág. 50ss).

Hodiernamente o compromisso estatal está em garantir harmonicamente progresso econômico e social pela defesa de direitos individuais, coletivos e difusos: sustentabilidade econômica, social e ambiental. O desenvolvimento nacional sustentável é compromisso do Estado Democrático de Direito brasileiro, a exemplo de grande parte da comunidade internacional. Positivado desde a Constituição, a proteção ao Meio Ambiente é Direito Fundamental de 3ª geração que se faz necessário diante da necessidade humana de uso e utilização de recursos naturais para progresso econômico e social dos povos em suas localidades.

2.2 Impacto, risco, dano ambientais e a lógica preventiva da sustentabilidade

A proteção jurídica ao Meio Ambiente já é instrumentalizada no Ordenamento interno como Direito difuso e Dever de todos, a partir da Constituição, em normas legais, atos administrativos, gerando deveres, obrigações, responsabilidades, permeando todas as relações jurídicas. No ordenamento pátrio verificamos os conceitos jurídicos e seu alcance para sistematizar essa proteção.

Os principais conceitos técnicos utilizados para definir a operacionalidade jurídica da busca de sustentabilidade ambiental estão dispostos desde a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo é, dentre outros, “*compatibilização do desenvolvimento econômico-*

social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” ², expandidos no esforço recente a respeito de Mudança do Clima – PNMC, instituída na Lei 12.187/2009³:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os **princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades** comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a **redução dos impactos** decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para **prever, evitar ou minimizar** as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

IV - o **desenvolvimento sustentável** é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

Conforme se verifica, o modelo jurídico de atuação estatal em relação ao objetivo do desenvolvimento sustentável deve se pautar pela prevenção. A lógica preventiva é menos custosa ao meio ambiente e, portanto, reflete em benefício econômico também, já que se um dano ambiental for causado, terá que haver o gasto com reparação. A prevenção através de Avaliação de Impacto e necessidade de Licença Ambiental para atividades é parte do PNMA desde 1981⁴, limitando atividades poluidoras.

Impacto ambiental pode ser tanto alterações negativas da atividade humana na natureza, quanto pode ser impacto positivo, que é quando a ação humana recupera, preserva ou conserva o meio ambiente. Trata-se de conceito técnico, mas vinculado a agenda jus política de desenvolvimento sustentável e, por isso, é conceito técnico jurídico. Ou seja, diz respeito a qualquer impacto sobre o desenvolvimento sustentável, conforme Resolução 01 de 1986 do CONAMA:

“considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou

2. Art. 4º, inciso I da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

3. O compromisso do PNMC em 2009 alinha o PNMA brasileiro com a agenda internacional de combate a Mudança Climática: “Ao instituir a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), o Brasil se comprometeu a adotar voluntariamente ações de mitigação para reduzir entre 36,1% a 38,9% suas emissões de GEEs projetadas até 2020 e envolvendo os seguintes setores: mudança do uso da terra, energia, agropecuária, processos industriais e tratamento de resíduos”. (BARBIERI, 2020, pág. 20ss)

4. Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras

indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.”

2.3 Licenciamento Ambiental e a Avaliação de Impacto Ambiental

A lógica preventiva com que se deve tratar a proteção ao meio ambiente remete dedutivamente a necessidade de mensuração prévia dos riscos ambientais envolvidos em qualquer atividade humana. Assim, o legislador define a necessidade de Licença Ambiental para os vários empreendimentos, econômicos ou não, públicos ou privados⁵. Essa Licença é ato administrativo⁶ vinculado conferido por autoridade pública em Processo de Licenciamento Ambiental como ferramenta de prevenção ao impacto ambiental.

Essa Licença não é uma carta em branco, mas sim um reconhecimento jurídico de que as operações avaliadas e a gestão dos impactos estão de acordo com as tecnologias atuais e tratamento legal atual de proteção ao meio ambiente. Bem como, verificado o risco de impacto, na própria Licença já consta as condições, restrições, responsabilidades e compromissos para que a atividade seja executada, bem como as medidas de redução de danos, como compensação ou restauração do ambiente danificado após o fim das operações da atividade (FARIAS, 2007, pág. 07). Assim, por exemplo, verificado o impacto ambiental negativo durante a construção de obra pública, a autoridade ambiental submete a Licença ao compromisso de redução ou reparação dos danos.

Conforme art. 8º da Resolução CONAMA 237/1997, baseada no Decreto 99247/90, são três tipos de Licença Ambiental:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

5. Conforme Resolução CONAMA 237/1997, a lista de atividades que devem obter licença ambiental obrigatória são as industriais poluentes e atividades como obras civis, serviços de utilidade e de transporte, geralmente objetos de contratos públicos efetivados em procedimento licitatório.

6. Resolução CONAMA 237/1997 - art. 1º - II - **Licença Ambiental**: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Esse processo inicia na Licença Prévia com a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), sendo que no Direito Comparado verifica-se o uso mais proeminente da Avaliação de Impacto Estratégica (AIE), de caráter mais preventivo ainda, pois útil para instruir decisões anteriores a formação do próprio empreendimento. A lógica de prevenção inclusive instiga o uso de Avaliação Ambiental Estratégica dentro de EIA, sendo ferramenta de planejamento da gestão pública, informativa para futuros contratos. (DE OLIVEIRAA, 2016, pág. 50ss)

Em nosso ordenamento, o Procedimento de Licenciamento Ambiental realiza Estudo de Impacto Ambiental⁷, do qual faz parte a AIA (MORAES, 2016) e outros procedimentos dependendo da complexidade e natureza da atividade avaliada como: Plano Básico Ambiental (PBA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas (PRAD), etc.

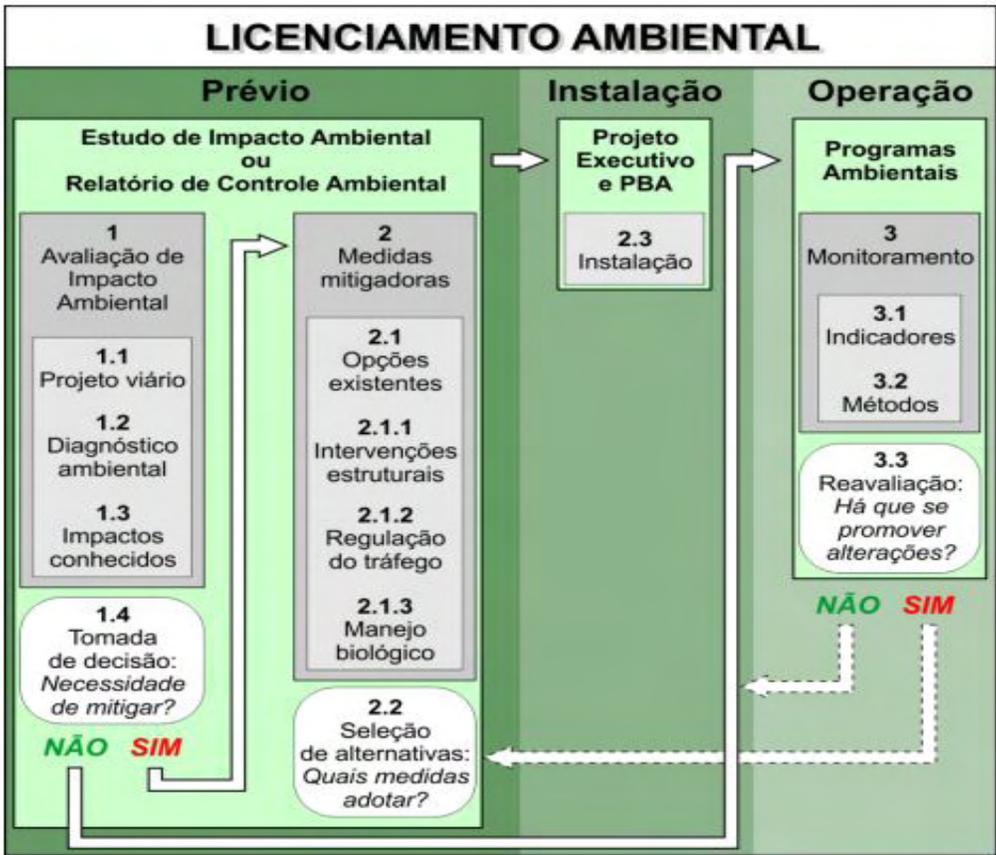
No EIA ocorre a avaliação que gera o laudo técnico. Este laudo deve ser considerado de forma vinculante a decisão administrativa de conceder a Licença Ambiental. Em nome do princípio da publicidade e participação cidadã, própria do Estado Democrático de Direito, este laudo técnico é publicado como Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)⁸, documento acessível a qualquer cidadão para acompanhamento e fiscalização democrática da proteção ao meio ambiente, direito e dever de todos.

Em um procedimento de Licenciamento Ambiental para contratos públicos, como de efetivação de serviços de utilidade pública, verifica-se as etapas: *planejamento prévio, implantação, operação*. O estudo serve tanto para identificar o impacto quanto para verificar medidas compensatórias ou de redução/mitigação do impacto. Também, por gerar obrigação para as partes, estabelece as responsabilidades pela compensação ou reparação do dano ambiental.

Exemplo de Fluxograma de Licenciamento Ambiental contendo as fases: prévio, Instalação e Operação, com a ocorrência de impacto negativo que necessita medidas mitigatórias:

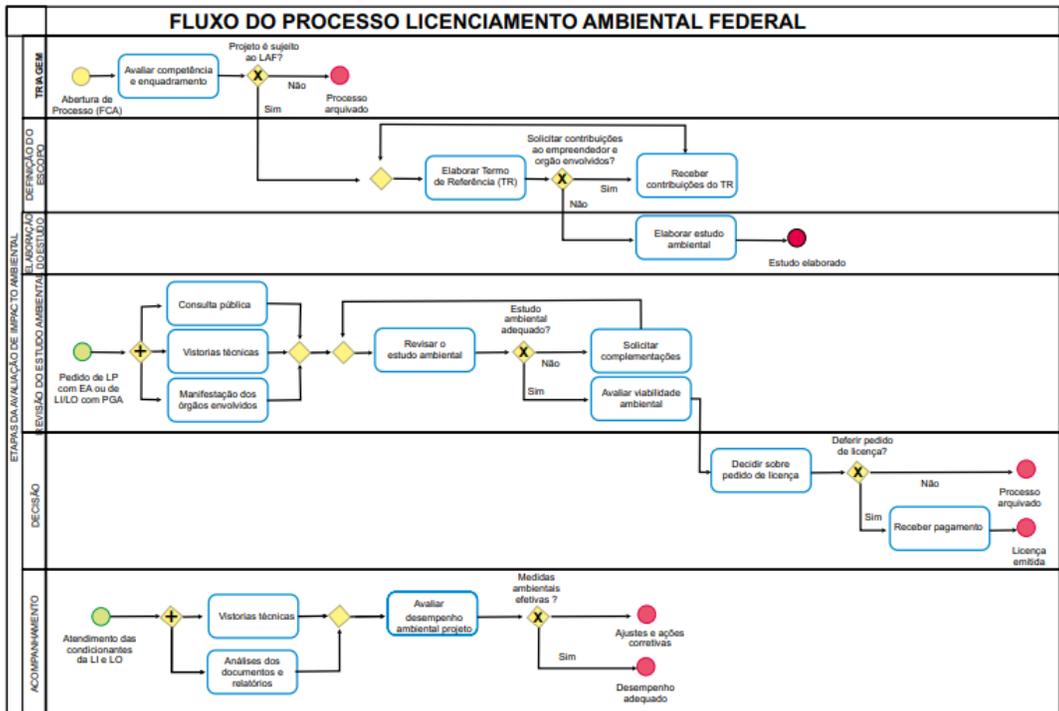
7. Resolução CONAMA 237/1997 - art. 1º - III - **Estudos Ambientais**: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

8. Resolução CONAMA 237/1997 - Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.



Fonte: LAUXEN, 2012, pág. 17.

Ainda, o Licenciamento Ambiental para atividades com impacto ambiental segue o seguinte fluxo lógico de ferramentas próprias deste Processo Administrativo especial: Triagem, Escopo, Elaboração do estudo ambiental; Revisão do estudo ambiental, decisão, acompanhamento, Detalhamento dos programas ambientais, termo de referência, Estrutura do Plano de Gestão Ambiental. Para melhor visualização, segue fluxograma para Procedimento de Licenciamento Ambiental Federal utilizado pelo IBAMA contemplando este fluxo:



Fonte: IBAMA, 2020. Pág. 11.

Quando se trata de contratação pública, a Autoridade Ambiental responsável por conceder a Licença Ambiental deve realizar o Processo de Licenciamento com prioridade de tramitação. Isso se deve pela necessidade de celeridade, efetividade e economicidade, características do Estado Gerencial, bem como pela indisponibilidade do interesse público, princípios positivados desde a Constituição até os comandos da Nova Lei de Licitações.

Embora a Lei permita que a obtenção da Licença Ambiental seja erigida em cláusula como obrigação do contratado, para os Tribunais de Contas o ideal é que a avaliação dos riscos e impactos seja realizada de forma prévia a contratação, instruindo o exame de conveniência e oportunidade para realizar a contratação pública (DE OLIVEIRAA, 2016, pág. 50ss). Isso evita frustração contratual futura, no curso da execução, caso o contratado não consiga obter a Licença. Também, quando o Estudo de Impacto Ambiental identificar um dano irreversível e a obra pública tiver que ser realizada mesmo com este impacto negativo, atendendo a interesse público, já poderá constar no contrato cláusula sobre a necessária mitigação, compensação ou reparação ambiental condicionada pela Licença Ambiental.

3 | LICITAÇÃO PÚBLICA: NOVA LEI E MEIO AMBIENTE

3.1 Desenvolvimento sustentável na Lei de Licitações

A sustentabilidade deve permear toda a atuação da Administração Pública, desde deliberação e motivação decisória até administração rotineira e execução de projetos e contratos (ROCHA, 2017, pág. 105). A própria gestão da Administração Pública pode realizar termo de gestão/compromisso com o Ministério do Meio Ambiente, recebendo deste suporte técnico para alcançar os objetivos de respeito a sustentabilidade nos termos:

“estimular a reflexão e a mudança de atitude dos servidores para que os mesmos incorporem os critérios de gestão socioambiental em suas atividades rotineiras. Sensibilizar os gestores públicos para as questões socioambientais; Promover o uso racional dos recursos naturais e a redução de gastos institucionais; Contribuir para revisão dos padrões de produção e consumo e para a adoção de novos referenciais de sustentabilidade no âmbito da administração pública e para a melhoria da qualidade de vida; Reduzir o impacto socioambiental negativo direto e indireto causado pela execução das atividades de caráter administrativo e operacional.” (MMA, 1999)

O critério da sustentabilidade já é realidade jurídica efetiva para a gestão pública, não podendo ocorrer como era praxe a desconsideração da proteção ambiental para contratações públicas com o pretexto de critério “maior vantagem” econômica para Administração Pública. O critério da maior vantagem deve considerar não só vantagem econômica ou eficiência técnica, mas o atendimento a sustentabilidade econômica, social e ambiental. A hermenêutica própria para pesar estes elementos é a proporcionalidade e razoabilidade. (BARROSO FILHO, 2012, pág. 53ss)

Se num primeiro momento a eficiência da Administração Pública nas licitações diz respeito ao critério de melhor custo-benefício econômico na contratação, isso muda com a positivação do princípio da sustentabilidade, acrescentando o critério da proteção jurídica ao meio ambiente. Tanto preventivamente a gestão pública terá que racionalizar suas demandas para buscar contratação de consumo de produtos e serviços ou realização de obras com menor impacto ambiental, quanto terá que cobrar a preservação ambiental na execução do contrato.

O efeito na prática é que o critério de sustentabilidade para compras e contratações públicas gere impacto positivo na economia, em direção a empreendimentos privados mais engajados em oferta de produtos e serviços de menor impacto ambiental. Como um grande consumidor de produtos e serviços, os contratos públicos podem ser mecanismo jurídico de fomento de uma economia com desenvolvimento sustentável (SCHIER, 2020, Pág. 75ss,)

A Nova Lei de Licitações traz explícitos vários princípios norteadores para contratos públicos, antes implícitos. Desde últimas reformas na Lei de licitações anterior, a doutrina já sistematizava três objetivos do procedimento licitatório. Dois deles, já clássicos,

concorrência pela proposta mais vantajosa e isonomia (participação democrática) e um mais recente que diz respeito à sustentabilidade. Assim, se pode falar seguramente sobre a licitação ser instrumento a favor do Estado e da Economia de Mercado sustentáveis. (FREITAS, 2019, pág. 283-284).

Diante de uma sociedade organizada em Economia de Mercado e Estado Democrático de Direito, a efetivação de objetivos práticos da atuação estatal necessita do acesso do Poder Público aos recursos que estão no setor privado (empreendedorismo, acesso a cadeia produtiva, tecnologia, mão-de-obra etc.). É uma forma de relação entre Estado e Sociedade que deve ser realizada por contrato administrativo, um acordo harmônico entre o interesse público estatal e interesse privado mercadológico.

Os contratos administrativos devem partir de obrigatório procedimento licitatório (salvo exceções legais taxativas). A Licitação serve para o Estado aproveitar vantajosas regras de mercado, como a concorrência para que os esforços privados voltados ao lucro sejam direcionados a responder uma necessidade de interesse público, interesses que são equilibrados no contrato administrativo resultante. Além do aspecto concorrencial, a isonomia é outro elemento que torna a Licitação a solução jurídica mais adequada. Pois no Estado Democrático, todos os membros da Sociedade Civil devem ter a oportunidade de participar da gestão pública, sendo a Licitação o meio adequado para ampliar o rol de civis a disputar a contratação pública.

Além da isonomia e concorrência (pela proposta mais vantajosa), o princípio do desenvolvimento sustentável deve pautar a Licitação (PEREIRA JUNIOR, 2015; REIS, 2015). Como terceiro objetivo (desde a lei 12.349/10) a busca do desenvolvimento nacional sustentável permite o favorecimento de produtos/empresas nacionais/locais que tenham práticas de sustentabilidade. Ou seja, a Licitação é forma de o Estado realizar contratações respeitando isonomia, concorrência e desenvolvimento sustentável, em que a isonomia e concorrência podem ser relativizados em nome do terceiro objetivo. Assim, proposta mais vantajosa é aquela que atende o critério do desenvolvimento sustentável, para além do clássico entendimento de melhor preço ou técnica.

Conforme Lei de licitações 8.666/93 (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Este compromisso, oriundo de evolução contínua do Direito Administrativo em acompanhar e adotar a sustentabilidade como princípio, também está na Nova Lei de

Licitações, Lei 14.133 de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A própria relativização da isonomia é permitida para fins de desempate no art. 60, §1º, que traz como fator de desempate a preferência por licitante: localizado na sede do local de licitação, empresa nacional, que invista em pesquisa e tecnologia no Brasil, que tem **prática de mitigação de danos ambientais** (Lei 9605/98, Lei 12187/09), ME e EPP (LC 123/06).

Bem como reforça ao longo do texto este compromisso, como no art. 11, que traz rol de objetivos para licitação: proposta mais apta; isonomia e competição; evitar preços altos; incentivar tecnologia e **desenvolvimento sustentável**; com sistema de gerenciamento de riscos (governança; *compliance*).

A nova Lei de Licitações prevê como critério objetivo de julgamento da proposta mais vantajosa a consideração do custo ambiental do objeto contratado. Diante de imposição legal de custear compensação ou reparação de danos ambientais causados pelo serviço ou bem contratados, a Administração Pública deve estar atenta para este custo. Isso impulsiona o procedimento licitatório a, em fase de julgamento, rejeitar propostas de baixo índice de sustentabilidade ambiental e, conseqüentemente, favorecer licitantes com produtos e serviços adequados ao critério da sustentabilidade.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o **menor dispêndio para a Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e **impacto ambiental** do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Nas últimas décadas destaca-se na doutrina uma corrente de administrativistas engajados no esforço acadêmico de compreensão do Direito Administrativo já compromissado com a sustentabilidade ambiental na gestão pública, especificamente nas licitações. Sobre o critério de maior vantagem já entendia o que acabou se consolidando no ordenamento jurídico, um representante dessa corrente: *“a proposta mais vantajosa será sempre aquela que, entre outros aspectos a serem contemplados, apresentar-se a mais*

apta a causar, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais” (FREITAS, 2012, pág. 78)

3.2 Sustentabilidade e responsabilidade: prevenção de riscos e mitigação de impacto

O controle que a gestão pública deve realizar para equilibrar a necessidade contratada com a preservação ambiental segue uma linha de preferência lógica: prioritariamente buscar evitar o dano ambiental (neutralizar efeitos); caso não seja possível evitar o dano, deve buscar reduzir o impacto do dano (mitigar efeitos), ou ainda executar atividades de compensação ou mesmo recuperação do dano causado. (LÔBO, 2020, pág. 6)

No sentido de prevenção, a própria gestão pública tem se organizado em função de recomendações da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 1999). Isso pode ser feito com a criação de sistema de gestão de compras e uso de bens em conformidade com o objetivo “sustentabilidade ambiental”, bem como redução de custos e racionalização de processos. Um exemplo é a lista de Iniciativas sustentáveis para a administração pública do Núcleo de Coordenação de Ações Socioambientais do Senado Federal:

“EIXO TEMÁTICO 4. COMPRAS PÚBLICAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS: 1 Elaborar manual de compras sustentáveis; 2 Logística reversa nas contratações e aquisições; 3 Estimular contratações sustentáveis, ou seja, com a **inserção de critérios de sustentabilidade na especificação do objeto**; 4 Realizar **análise de consumo** antes da contratação para avaliação da real necessidade de aquisição; 5 Revisar, na época oportuna, todos os contratos de aquisições e serviços da JMU, buscando introduzir critérios de sustentabilidade e reduzir custos; 6 Revisar o contrato de limpeza e conservação, a fim de estabelecer a utilização de produtos de limpeza **ecológicos** etc.[...]” (BRASIL/SENADO, 2019, pág. 23ss)

Também o PNMC conceitua mitigação⁹ de impacto ambiental atentando em especial medidas de redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE). Isso, pois, a Lei 12.187/2009 faz parte de um compromisso ambiental internacional específico (UN, 1997), voltado a ações de combate a mudança climática, com ferramentas de mitigação dos efeitos da poluição atmosférica. Mesmo assim, fornece elementos para compreensão jurídica sobre mitigação, que envolve ferramentas de planejamento público para orientar as ações neste sentido: medidas econômico-fiscais e financeiras; medidas regulatórias; informação e comunicação (educação ambiental); planejamento urbano (mobilidade); aproveitamento do progresso tecnológico para controle do impacto ambiental (BARCZAK, 2012, pág. 14).

9. Art 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

Especificamente em relação ao procedimento licitatório, desde a fase preparatória já é previsto o estudo técnico preliminar, que, dentre outras previsões, estabelece o alinhamento do projeto básico com a sustentabilidade. Bem como nessa fase prévia é realizada verificação de Licença Ambiental (prévia). O próprio Projeto executivo (fase em que é necessário a Licença Ambiental de Instalação e Operação) de atividade com impacto ambiental reconhecido em EIA (na Licença Ambiental prévia) já terá previsão as ferramentas de neutralização, mitigação ou compensação. Ainda pode ser definidas medidas de restauração, que é a reparação do dano posterior a execução da atividade.

As técnicas de mitigação do impacto ambiental variam conforme a atividade objeto do contrato: compras ou serviços relacionados a atividades com impacto ambiental (indústria, obras, exploração de recursos). Por isso são adotadas no Projeto Básico e Executivo as medidas mitigatórias recomendadas pelos analistas responsáveis pelo Estudo de Impacto Ambiental do procedimento de Licenciamento Ambiental.

Lembrando que a lógica de maior benefício ambiental segue: *prevenção* do impacto negativo, com eliminação do risco antes da atividade; *mitigação* do impacto negativo, com medidas que contornam e corrigem o problema, neutralizando ou reduzindo o impacto; medidas *compensatórias*, quando não for possível reduzir o dano local é imposta condição de implementação de medida que cause impacto positivo em outro local/situação; bem como, em última análise, pode ocorrer a responsabilização (civil, penal, fiscal, administrativa) por impacto negativo decorrente de descumprimento de imposição da autoridade ambiental.

É possível medida mitigatória que além de reduzir o dano causa impacto ambiental positivo, ou seja, gera benefício ambiental. São as chamadas medidas potencializadoras, as quais devem ser tratadas pelo poder Público com incentivos (sanções positivas).

Se a responsabilização dos contratantes por prejuízos causados já tem tratamento doutrinário e jurisprudencial adequado, inclusive com cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, outros temas ainda são novidades não devidamente exploradas pela ciência jurídica. Temas como a nova matriz de riscos para alocação de responsabilidades, que busca evitar problemas conhecidos de contratos públicos no tempo¹⁰, e cláusulas de compensação ou mitigação de impactos ambientais, são temas ainda novos que necessitam estudo contínuo e cada vez mais aprofundado.

4 | CONCLUSÃO

Conforme o avanço atual do entendimento jurídico internacional e positivado no Ordenamento Jurídico interno brasileiro, verifica-se a sustentabilidade ambiental como um fim de interesse público do Estado e princípio a informar a interpretação das normas e

10. Como por exemplo, dar maior previsibilidade para os problemas de execução contratual, evitando as famosas e abomináveis “obras paradas”: <https://www.camara.leg.br/noticias/599773-livro-aponta-14-mil-obras-publicas-paradas-custo-ate-agora-e-de-r-70-bi/>

composição das relações jurídicas. Os contratos públicos em licitações devem se submeter a busca da sustentabilidade ambiental, de forma preventiva ou reparadora contínua, evitando ou mitigando o impacto ambiental do objeto contratual.

A sustentabilidade diz respeito a busca do equilíbrio possível entre proteção jurídica ao Meio Ambiente e proteção a outros direitos, conquistas positivadas de garantia de direitos individuais e coletivos, mormente em sociedade de Economia de Mercado, resultando em um entendimento multidimensional: sustentabilidade social, econômica e ambiental como busca efetiva por progresso humano equilibrado.

O impacto ambiental é passível de aferição/medição pelas tecnologias mais atuais possíveis das ciências biológicas, geográficas e de engenharia em geral, o que possibilita o tratamento preventivo do risco de dano. Uma vez realizada a Avaliação de Impacto Ambiental em processo de Licenciamento Ambiental, o conhecimento dos riscos gera a responsabilidade para as partes em uma contratação pública de buscar a sustentabilidade ambiental.

Dentre a impossibilidade de se evitar o dano ambiental, pelo interesse público na efetiva realização da atividade humana objeto de contrato público, o ordenamento continua tratando a sustentabilidade de forma preventiva através da obrigação de mitigação do impacto ambiental, ao invés de tratar somente de forma punitiva com responsabilização posterior para compensação ou reparação do dano, que pode ser inviável ou ineficaz para o objetivo de proteção do Meio Ambiente. Recente no ordenamento jurídico e ainda muito ligada as especificidades de cada caso concreto, da agenda ambiental e das possibilidades tecnológicas, a obrigação de mitigação do impacto ambiental é ferramenta jurídica importante para a realização da sustentabilidade social, econômica e ambiental. A proteção harmônica dessas dimensões (conquistas jus políticas positivadas no Ordenamento) demonstra que a questão ambiental já constitui compromisso jurídico fundamental para realização da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. Desenvolvimento sustentável: Das origens à agenda 2030. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

BARROSO FILHO, Elesbão de Araújo. Licitações sustentáveis: a observância do critério de sustentabilidade em conformidade com os parâmetros de competitividade, economicidade e proporcionalidade. Brasília, 2012. 120f. –Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/427> Acesso em: 30/05/2022.

BARCZAK, Rafael; Duarte, Fábio. Impactos ambientais da mobilidade urbana: cinco categorias de medidas mitigadoras. Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana. 2012, v. 4, n. 1, pp. 13-32. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/ZXSBGxC6QxMwtB7rhHDTLkC/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 30/05/22

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: O que é - O que não é. 5ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

BOFF, Salete Oro; LEAL, Dionis Janner. Exigibilidade constitucional da sustentabilidade na contratação pública: normas técnicas e gestão de riscos como instrumentos de eficiência. Fórum de Contratação e Gestão Pública [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v.19, n.226, out. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38959>. Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL, Bárbara Dayana. A contratação pública como mecanismo de fomento para o desenvolvimento sustentável. Em: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; BITENCOURT, Caroline Müller (org.). Direito Administrativo, Políticas Públicas e Estado Sustentável. Curitiba: Editora Ithala, 2020.

BRASIL. CONAMA. Resolução 01/1986. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF> Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. CONAMA. Resolução 237/1997. Revisa e amplia resolução 01 de 1986. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0237-191297.PDF> Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. Decreto 99.274/1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. Decreto 9.806/2019. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama [vide limites pela ADPF 623]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htm Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. Decreto 9.977/2019. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto e o Comitê de Investimentos e Negócios de Impacto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9977.htm Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Cadernos de formação. Volume 1: Política Nacional de Meio Ambiente. Volume 2: Como estruturar o sistema municipal de meio ambiente. Volume 3: Planejando a intervenção ambiental no município. Volume 4: Instrumentos da gestão ambiental municipal. Volume 5: Recursos para a gestão ambiental municipal./ Ministério do Meio Ambiente. Brasília, 2006. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/volume1.pdf https://antigo.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/volume2.pdf https://antigo.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/volume3.pdf https://antigo.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/volume4.pdf https://antigo.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/volume5.pdf https://antigo.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/volume6.pdf Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. IBAMA/MMA. Guia de Avaliação de Impacto Ambiental: Relação Causal de Referência para Sistemas de Transmissão de Energia. Brasília: DILIC/IBAMA, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2020/ibama-lanca-guia-de-avaliacao-de-impacto-ambiental-para-licenciamento-de-linhas-de-transmissao/20201229Guia_de_Avaliacao_de_Impacto_Ambiental.pdf Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. Lei 6.938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. Lei 9.605/1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. Lei 12.187/2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. Lei Complementar 140/2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. MMA. Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil / Maria Mônica Guedes de Moraes e Camila Costa de Amorim, autoras; Marco Aurélio Belmont e Pablo Ramosandrade Villanueva, Organizadores. Brasília: MMA, 2016. Disponível em: <http://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/VERS%C3%83O-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf> Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. MMA. Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). Brasília: MMA, 1999. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/agenda-ambiental-na-administracao-publica-a3p> Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. MMA. Responsabilidade socioambiental: Agenda 21 (Rio92). Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html> Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. SEGES/ME. Portaria 8.678/2021. Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seges/me-n-8.678-de-19-de-julho-de-2021-332956169> Acesso em: 30/05/2022.

BRASIL. SENADO. Iniciativas sustentáveis para a administração pública, ISAP. Brasília: Senado Federal, Núcleo de Coordenação de Ações Socioambientais, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558549/ISAP.pdf?isAllowed=y> Acesso em: 30/05/2022.

CARSON, Rachel L. Silent Spring (first pub. 1962). Delhi/Mumbai: Grapevine India Publishers PVT LTD, 2022.

CORONA, Hieda Maria Pagliosa; MELLO, Nilvania Aparecida de; REK, Marcos. A crise ambiental e as alternativas à sustentabilidade na Gestão Pública. Revista Jurídica, [S.l.], v. 4, n. 66, p. 549 - 566, jul. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2267>. Acesso em: 30/05/2022.

DE OLIVEIRAA, A. A.; BURSZTYNB, M. Avaliação de impacto ambiental de políticas públicas. Interações (Campo Grande), v. 2, n. 3, 29 fev. 2016. Disponível em: <https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/586> Acesso em: 30/05/2022.

FARIAS, Talden. DA LICENÇA AMBIENTAL E SUA NATUREZA JURÍDICA. Rede, Número 9 – janeiro/fevereiro/março de 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=171>

Acesso em: 30/05/2022.

FREITAS, Juarez. Princípio da Sustentabilidade: Licitações e a Redefinição da Proposta Mais Vantajosa. *Revista do Direito*, p. 74-94, 20 jul. 2012. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3234> Acesso em: 30/05/2022.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA, F. A.; RIBEIRO, L. C. Licitações públicas sustentáveis. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 260, p. 231-, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8836>. Acesso em: 30/05/2022.

GOES, G. A.; MORALES, A. G. Gestão pública e sustentabilidade: desafios, ações e possibilidades. *IX Fórum Ambiental da Alta Paulista*, v. 9, n. 4, 2013, pp. 199-212. Disponível em: https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/download/623/646/1251 . Acesso em: 30/05/2022.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo; GUERRA, Isabella Franco. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. *Revista de Direito da Cidade*, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 1884-1901, out. 2017. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287> Acesso em: 30/05/2022..

LAUXEN, Mozart da Siva. A mitigação dos impactos de rodovias sobre a fauna: um guia de procedimentos para tomada de decisão. TCC de Especialização em Diversidade e Conservação da Fauna da UFRGS, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/72378/000877896.pdf?sequence=1> Acesso em: 30/05/2022.

LÔBO, Josefa Missilene Cordeiro et al. Estudo sobre Avaliação e proposta de mitigação de Impactos Ambientais em um empreendimento no Município de Jardim, Ceará. *Research, Society and Development*, v. 9, n. 8, e28985019, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5019/4373> Acesso em: 30/05/2022.

MORAES, Ciro Dandolini de; D' AQUINO, Carla de Abreu. Avaliação de impacto ambiental: uma revisão da literatura sobre as principais metodologias. 5º Simpósio de Integração Científica e Tecnológica do Sul Catarinense – SICT-Sul, IFSC, OUTUBRO 19, 2016 – OUTUBRO 20, 2016. Disponível em: <https://labhidrogeo.paginas.ufsc.br/files/2016/08/AIA-UMA-REVIS%C3%83O-DA-LITERATURA-SOBRE-AS-PRINCIPAIS-METODOLOGIAS.pdf> Acesso em: 30/05/2022.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Direito administrativo e sustentabilidade: o novo controle judicial da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PEREIRA JUNIOR, J. T. Sustentabilidade e planejamento: valores constitucionais reitores das contratações administrativas, no estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 270, p. 81–115, 2015. DOI: 10.12660/rda.v270.2015.58738. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/58738> Acesso em: 30/05/2022.

REIS, Luciano Elias e; BACKES, Camila. A licitação pública e sua finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca*, ano 19, n. 30, p. 1-19, ago-dez 2015. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index> Acesso em: 30/05/2022.

ROCHA, S. M. DA; ROCHA, R. R. DE C.; BIAZOTTO, P. D.; LEITE, A. H. O. Sustentabilidade na Administração Pública. *REVISTA ESMAT*, v. 8, n. 11, p. 105-120, 20 fev. 2017. Disponível em: <http://>

esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/125/129 Acesso em: 30/05/2022.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro, Garamond, 2002.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; BITENCOURT, Caroline Müller (org.). Direito Administrativo, Políticas Públicas e Estado Sustentável. Curitiba: Editora Ithala, 2020.

UN. Conference on the Human Environment, Stockholm, 5-16, June, 1972. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1 Acesso em: 30/05/2022.

UN - CMMAD - COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum (Relatório Brundtland). Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1988.

UN - CNUMAD - CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio de Janeiro. Estud. av. 6 (15) • Ago 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt> Acesso em: 30/05/22.

UN - CNUMAD - CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Agenda 21. UNCED, 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/outcomedocuments/agenda21> Acesso em: 30/05/22.

UN - FCCC. The Kyoto Protocol, 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings#:~:text=NAMAs%20refer%20to%20any%20action,for%20a%20broader%20national%20focus> Acesso em: 30/05/22.

UN. Nationally Appropriate Mitigation Actions (NAMA), 2007. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/mitigation/workstreams/nationally-appropriate-mitigation-actions#:~:text=NAMAs%20refer%20to%20any%20action,for%20a%20broader%20national%20focus>. Acesso em: 30/05/2022.

UN. Millennium development goals and beyond, 2015: GOAL 7: ENSURE ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY. Disponível em: <https://www.un.org/millenniumgoals/environ.shtml> Acesso em: 30/05/2022.

INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO

Reflexões jurídicas: Faculdade João Paulo II



Porto Alegre - RS

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br

INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NO DIREITO

Reflexões jurídicas: Faculdade João Paulo II



Porto Alegre - RS

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 @atenaeditora
- 📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br